LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Texto compilado
Revogado(s) 9527/97
Revogado(s) 9527/97
Revogado(s) 9527/97

Art. 5º - Os recursos referentes às contestações, quando se relacionarem com questões de mérito, serão julgados pelo Tribunal de Contas da União, que poderá determinar a sustação do ato impugnado, quando entender conveniente para o interesse público.

Art. 6º - O Tribunal de Contas da União poderá, de ofício, ou por provocação, sustar a execução de ato impugnado, se verificar que a execução do ato impugnado pode causar grave lesão ao erário ou a direito de terceiro, que o ato impugnado seja manifestamente ilegal ou que a medida seja necessária para assegurar a eficácia de decisão de mérito a ser proferida.

Art. 7º - Os recursos previstos nos artigos anteriores não têm efeito suspensivo.

Art. 8º - Os recursos previstos nesta Lei poderão ser interpostos pelos responsáveis, pelos interessados e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Art. 9º - Ao Tribunal de Contas da União é assegurado o direito de requisitar, sob pena de desobediência, mediante ofício, por seus representantes, pessoas, bens e processos que se encontrem em poder de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, quando, em razão de suas atribuições, o Tribunal de Contas da União, ou seus representantes, julgarem necessário.

Art. 10 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 11 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 12 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 13 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 14 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 15 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 16 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 17 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 18 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 19 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 20 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 21 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 22 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 23 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 24 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 25 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 26 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 27 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 28 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 29 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 30 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 31 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 32 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 33 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 34 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 35 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 36 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 37 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 38 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 39 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 40 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 41 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 42 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 43 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 44 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 45 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 46 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 47 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 48 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 49 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 50 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 51 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 52 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 53 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 54 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 55 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 56 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 57 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 58 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 59 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 60 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 61 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 62 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 63 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 64 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 65 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 66 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 67 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 68 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 69 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 70 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 71 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 72 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 73 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 74 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 75 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 76 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 77 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 78 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 79 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 80 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 81 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 82 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 83 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 84 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 85 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 86 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 87 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 88 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 89 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 90 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 91 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 92 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 93 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 94 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 95 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 96 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 97 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 98 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 99 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 100 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 101 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 102 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 103 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 104 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 105 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 106 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 107 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 108 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 109 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 110 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 111 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 112 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 113 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 114 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 115 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 116 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 117 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 118 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públicos, nos termos do parágrafo único do art. 327 do Código Penal.

Art. 119 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União e os Ministros-Substitutos, no exercício de suas funções, e os servidores do Tribunal de Contas da União, no que lhes for pertinente, quando em diligência, ficam equiparados, para os efeitos da legislação penal, aos funcionários públ

Art. 14 As entidades de prática desportiva que forem sociedades civis sem fins lucrativos ou sociedades civis de natureza econômica, nos termos da legislação civil, poderão optar por constituir sociedade empresária ou sociedade anônima de acordo com o disposto no Capítulo V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, e suas alterações posteriores, ou